



Número: **0600537-55.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CIDREIRA (CONSULENTE)		DECIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12479 883	18/12/2020 15:11	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600537-55.2020.6.21.0000 - Cidreira - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
CONSULENTE: MUNICIPIO DE CIDREIRA
Advogado do(a) CONSULENTE: DECIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA - RS0012725

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PERÍODO ELEITORAL. REQUISITO TEMPORAL. ÓBICE. ART. 92 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIDA.

1. O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.
2. O conhecimento da presente consulta encontra óbice no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, pois formulada na vigência do período eleitoral, deflagrado com o início das convenções partidárias, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Emenda Constitucional n. 107/20.
3. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da Consulta, em virtude do descumprimento do requisito temporal, consoante o art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRE-RS.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18/12/2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Município de Cidreira, por intermédio de seu prefeito, a qual veicula o seguinte questionamento:

Considerando que a Lei é omissa acerca do que se entende por funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, encaminha-se o presente questionamento acerca do enquadramento, em tese, das atividades abaixo elencadas:

Atividades de Auxiliar de Inspeção e Veterinário, as quais tem por atribuição fiscalizar a qualidade, a sanidade, a qualidade higiênica, a qualidade sanitária, a procedência e a manipulação dos produtos de origem animal, oferecidos a população humana, como por exemplo: carnes, peixes, ovos, mel etc.

Atividade de Biólogo, o qual tem por atribuição a responsabilidade pela emissão de licenças de operação, licenças prévias, autorizações, informações, auxiliam no serviço de fiscalização ambiental, avaliam e produzem laudos, pareceres, termos e relatórios, bem como realizam ações junto a fepam e etc.

Dessa forma, a presente consulta visa a esclarecer se as atividades acima mencionadas, em tese, se enquadram na ressalva do art. 73, V, d, da Lei das Eleições.

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE), pertencente à COGIN e integrante da Secretaria Judiciária deste Tribunal, juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, restando prejudicado o exame do mérito, pois apresentada em período em que o processo eleitoral já se encontra corrente.

É o relatório.



VOTO

Em concordância com o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Dessarte, o texto requer, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: legitimidade do consulente, pertinência temática (matéria eleitoral) e formulação em tese.

Na espécie, verifica-se que o consulente ocupa cargo de prefeito do Município de Cidreira, autoridade que detém a prerrogativa que ora exerce.

Contudo, o fato é que a consulta foi protocolada em 17.11.2020, quando já iniciado o período eleitoral, de acordo com o calendário expedido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

Note-se: conforme o art. 1º, § 1º, inc. II, da EC n. 107/20, estabeleceu-se que o período compreendido entre os dias 31.8.2020 e 16.9.2020 seria aquele destinado à realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos, bem como, para a deliberação sobre coligações.

A partir de tal período, até a diplomação dos eleitos, não é possível que esta Corte conheça de consultas realizadas:

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte (grifei)

Ao encontro desse entendimento, precedente deste Tribunal:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIDA. 1. Consulta apresentada por órgão regional de partido político e formulada em tese sobre matéria eleitoral. Preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. 2. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 92, parágrafo único, prescreve que não serão conhecidas as consultas realizadas durante o período eleitoral e aquelas que tratem de tema já respondido por esta Corte ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3. As indagações constantes do primeiro e do segundo quesitos formulados pelo consulente já foram respondidas em anteriores consultas, no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda se candidatar a cargo eletivo em município distinto, seja para os cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. 4. No que tange aos questionamentos terceiro e quarto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já



respondeu a consultas assentando não ser necessária a desincompatibilização de secretário municipal que venha a se candidatar em município diverso, salvo hipótese de município desmembrado. 5. Não conhecimento.

(Consulta n. 060013571, ACÓRDÃO de 23.6.2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE.)

Ante o exposto, VOTO pelo **não conhecimento** da Consulta em virtude do descumprimento do requisito temporal, consoante o art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRE-RS.

